

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000002430 / 2021

JOSE ALVES EVANGELISTA ME

RECURSO

PROTOCOLO 1800/2021 ENCAMINHA RECURSO
ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE
PRECOS 004/2021

24/08/2021

2021

02/

N.º 2430/21
RECEBIDA EM 24 DE 08 DE 21
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO E TOMADA DE PREÇOS.

JOSE ALVES EVANGELISTA ME, CNPJ nº: 15.169.359/0001-64, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 61, Centro, cidade de São Joaquim da Barra - SP, CEP nº 14600-000, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação/inabilitação da empresa JOSE ALVES EVANGELISTA ME, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) BANHEIROS PARA OS PROFESSORES NA ESCOLA WÂNIA MARIA ANDRIANI FERNANDES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL. - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou por não

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 1800 / 2021
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega

47

preencher o requisito presente no item 6.1.14 do edital , o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

"6.1.14 Índices Contábeis:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mencionando expressamente, em cada balanço, o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número de autenticação do livro na Junta Comercial, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

a.1) Tratando-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o balanço patrimonial e as demonstrações

contábeis deverão estar em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie;

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente publicados na imprensa oficial, tratando-se de sociedades por ações;

c) Se a licitante tiver sido constituída há menos de 1 (um) ano, a documentação referida nas alíneas "a" e "b" deste subitem 6.1.14 deverá ser substituída pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento.

d) A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração dos indicadores contábeis:

d.1) Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto:

$$ILG = \frac{AC + ANC}{PC + PNC}$$

Onde:

AC é o ativo circulante;

ANC é o ativo não circulante; PC é o passivo circulante;

PNC é o passivo não circulante.

Deverá ser igual ou superior a 1,00.

d.2) Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

PC

Onde:

AC é o ativo circulante;

PC é o passivo circulante.

Deverá ser igual ou superior a 1,00.

d.3) Índice de Endividamento (IE), assim composto:

$$IE = \frac{PC + PNC}{AT}$$

Onde:

PC é o passivo circulante;

PNC é o passivo não circulante; AT é o ativo total.

Deverá ser menor ou igual a 0,50.

e) As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço".

A empresa preencheu todos os requisitos solicitados no Edital, tendo em vista que no Edital constava capital social de no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a empresa possui de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não estando no vermelho, bem como não apresentando nenhuma pendência. Lembra-se que os índices oram iguais a zero pois a empresa ficou parada no ano de 2020, voltando seu funcionamento no ano de 2021.

08/8

Ou seja, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo

M

08/

interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #13275203)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

17

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

M

09
"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em

M

10
situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar a empresa, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu *República e Constituição* (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

M

13
8

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a necessária habilitação da empresa.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

1

8

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade

M

necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.

13
8

Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #43275203)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de que inabilitou a empresa pelo não preenchimento do item 6.1.14 do edital , declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de sua inabilitação com imediata e necessária habilitação.

M

15
Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Licitação - Pref. São Joaquim da Barra

De: "Licitação - Pref. São Joaquim da Barra" <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Data: terça-feira, 24 de agosto de 2021 16:10
Para: <construelo@construelo.com>; <dalmeida.eng.ltda@gmail.com>; <engenhariahoffmann@gmail.com>; <engemax2019@gmail.com>
Cc: "Leonardo Advogado" <leopiresadv@hotmail.com>
Anexar: PROCESSO N° 2430-2021 JOSE ALVES EVANGELISTA ME - RECURSO ADM. A T.P 004-2021.pdf
Assunto: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOSÉ ALVES EVANGELISTA - ME REF. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TP n.º 004/2021

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) BANHEIROS PARA OS PROFESSORES NA ESCOLA WÂNIA MARIA ANDRIANI FERNANDES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Boa tarde,

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa JOSÉ ALVES EVANGELISTA ME , o qual deu origem ao Processo Administrativo n.º 2430/2021, vimos encaminhar-lhes para o conhecimento de Vossas Senhorias.

Sendo só para o momento,

Atenciosamente,

Sérgio O. Porssionatto
Depto. de Licitações

24/08/2021



PROC. ADM. N.º 2430/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa **JOSÉ ALVES EVANGELISTA ME** no dia **24/08/2021** ref. a Tomada de Preços n.º 004/2021 quanto a sua habilitação, temos a informar que o mesmo é tempestivo.

A publicação do julgamento da habilitação no DOM foi feita no dia 18/08/2021 (cópia da publicação no DOM em anexo)

Tendo em vista tratar-se da parte técnica ref. ao parecer da Contabilidade, primeiramente, encaminhamos o processo a este Departamento para análise e parecer.

São Joaquim da Barra, 26 de agosto de 2021.



Sérgio Oliveira Porssionatto
Diretor do Departamento Municipal de Licitações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 939

Página 3 de 4

Andressa Borba da Silva

GABINETE DO PREFEITO **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1857/2021** **TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) BANHEIROS PARA OS PROFESSORES NA ESCOLA RUTH BENINI REIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Acato os pareceres dos Departamentos de Infraestrutura, Contabilidade, Jurídico e da Comissão Municipal de Licitação.

Ao Departamento de Licitação para as providências.

São Joaquim da Barra, 17 de agosto de 2021.

Dr. Wagner José Schmidt

Prefeito

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1882/2021** **TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) BANHEIROS PARA OS PROFESSORES NA ESCOLA WÂNIA MARIA ANDRIANI FERNANDES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Trata-se do julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas:

- CONSTRUELO PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP
- D ALMEIDA CONSTRUTORA E ASSESSORIA EIRELI
- HOFFMANN CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
- JOSÉ ALVES EVANGELISTA ME

Considerando que a documentação de habilitação jurídica foi analisada pelo Departamento Jurídico e pela Comissão Municipal de Licitação, sendo que todas as empresas atenderam ao edital neste quesito.

Considerando o parecer sobre a análise da documentação de qualificação técnica pelo Departamento de Infraestrutura, através da arquiteta Srª Marina Melo Costa, que todas as empresas atenderam as exigências previstas no edital.

Considerando o parecer sobre a análise da documentação de qualificação econômica financeira pelo Departamento de Contabilidade, através da contadora Srª. Amanda Luiza Gonçalves de Bonis atestando que as empresas:

- CONSTRUELO PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP - atende aos requisitos do edital, itens: 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16 e 6.1.17.
- D ALMEIDA CONSTRUTORA E ASSESSORIA EIRELI - atende aos requisitos do edital, itens: 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16 e 6.1.17.
- HOFFMANN CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - atende aos requisitos do edital, itens: 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16 e 6.1.17.
- JOSÉ ALVES EVANGELISTA ME - atende aos requisitos do edital, itens: 6.1.12, 6.1.13, 6.1.15, 6.1.16 e 6.1.17. Contudo não atendeu ao item 6.1.14 do Edital, pois o passivo circulante e o passivo não circulante no Balanço Patrimonial apresentando pela empresa são iguais a 0 (zero), não sendo possível efetuar a conta dos índices contábeis.

O julgamento da Comissão Municipal de Licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 939

Página 4 de 4

vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei Federal n.º 8666/93.

Diante do exposto e considerações acima a Comissão Municipal de Licitação julga inabilitada a empresa:

- JOSÉ ALVES EVANGELISTAME - não atendeu ao item 6.1.14 do Edital, pois o passivo circulante e o passivo não circulante no Balanço Patrimonial apresentando pela empresa são iguais a 0 (zero), não sendo possível efetuar a conta dos índices contábeis.

E a Comissão Municipal de Licitação julga habilitadas as empresas:

- CONSTRUÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP
- D ALMEIDA CONSTRUTORA E ASSESSORIA EIRELI
- HOFFMANN CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Sendo assim, caso não haja recurso, fica desde já estipulada a data de 31 de agosto de 2021 às 09h30, para abertura dos envelopes n.º 02 "Propostas" da Tomada de Preços n.º 004/2021, sendo que o local para a Realização da Sessão Pública será na Rua Rio de Janeiro n.º 930 - Bela Vista - São Joaquim da Barra - SP.

Vai ao Gabinete para manifestação do Senhor Prefeito Municipal e, após, ao Departamento de Licitação e Despesas para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 16 de agosto de 2021.

Sérgio Oliveira Porssionatto

Luís Carlos Feliciano

Andressa Borba da Silva

DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) BANHEIROS PARA OS PROFESSORES NA ESCOLA WÂNIA MARIA ANDRIANI FERNANDES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Acato os pareceres dos Departamentos de Infraestrutura, Contabilidade, Jurídico e da Comissão Municipal de Licitação.

Ao Departamento de Licitação para as providências.

São Joaquim da Barra, 17 de agosto de 2021.

Dr. Wagner José Schmidt

Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1882/2021
TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Proc. N° 2430/2021	FOLHA DE INFORMAÇÃO	Folha 20 Rubrica 
--------------------	---------------------	---

SETOR DE CONTABILIDADE

Considerando a Tomada de Preços n° 04/2021, Processo administrativo n° 1882/2021, referente à Construção de dois banheiros na escola Wânia Maria Andriani Fernandes;

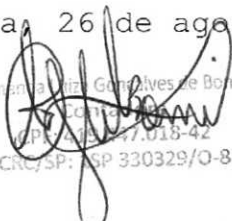
Considerando o Recurso Administrativo apresentado pela empresa José Alves Evangelista ME apresentado no processo administrativo n° 2430/2021, cujo parecer foi que "A empresa preencheu todos os requisitos solicitados no Edital, tendo em vista que no Edital constava capital social de no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a empresa possui de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não estando no vermelho, bem como não apresentando nenhuma pendência. Lembra-se que os índices oram iguais à zero, pois **a empresa ficou parada no ano de 2020, voltando seu funcionamento no ano de 2021.**".

Considerando os pareceres já informados por este setor referente à qualificação econômico-financeira requerida no Edital, item 6.1.14 referente aos índices Contábeis, folhas anexadas de n° 21 e 22;

Informo, então, que o parecer técnico da Contabilidade apresentou os motivos do não cumprimento do item de n° 6.1.14 do edital: a não apresentação de valores necessários para o cálculo dos índices econômico-financeiros (passivo circulante e passivo não circulante); porém não houve habilitação ou inabilitação da empresa por parte deste setor.

Assim, encaminho os autos ao Setor Jurídico e à Comissão de Licitação para análise e parecer.

São Joaquim da Barra, 26 de agosto de 2021.


 Arlene Maria Gonçalves de Brito
 Contadora
 O.P. 42.047.018-42
 CRC/SP: 330329/O-8

ANÁLISE DE BALANÇO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

PROCESSO: 1882/2021

EMPRESA : JOSÉ ALVES EVANGELISTA - ME
 CNPJ: 15.169.359/0001-64

ITENS DO EDITAL
 Qualificação Econômica Financeira

Item - 6.1.12	OK	CAPITAL SOCIAL OU PL > 10% DO VALOR PARA 12 MESES			
Item - 6.1.13	OK	BALANÇO PATRIMONIAL			
Item - 6.1.14		ÍNDICES CONTÁBEIS	ILG = ou > 1,00	ILC = ou > 1,00	IE = ou < 0,05
Item - 6.1.15	OK	LIVRO DIÁRIO			
Item - 6.1.16	OK	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DE CONCORDATA			
Item - 6.1.17	OK	CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL			

VALOR ESTIMADO DO CERTAME	R\$	89.928,63
---------------------------	-----	-----------

Patrimônio Líquido Exigido (10% DO CERTAME)	R\$	8.992,86
---	-----	----------

Apresentado	Patrimônio Líquido	R\$	70.000,00
	Capital Social	R\$	70.000,00

Cópia do livro Diário	☒ SIM	OK
Cópia do Balanço Patrimonial	☒ SIM	OK
Registrado	☐ NÃO	
Termo de Abertura	☒ SIM	OK
Termo de Encerramento	☒ SIM	OK
Demonstrações contábeis	☒ SIM	OK

Contabilista responsável: EDUARDO DILUAR DA SILVA CRC Nº 15P181014 ATIVO

Item - 6.1.13 BALANÇO PATRIMONIAL

AC = Ativo Circulante	R\$	5.000,00
ANC = Ativo não circulante	R\$	65.000,00
AT = Ativo Total	R\$	70.000,00
PC = Passivo Circulante	R\$	-
PNC = Passivo Não Circulante	R\$	-
PL = Patrimônio Líquido	R\$	70.000,00
PT = Passivo Total	R\$	70.000,00

DIFERENÇA AT/PT	R\$	-
-----------------	-----	---

Item - 6.1.14 ÍNDICES CONTÁBEIS

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = (AC+ANC)/(PC+PNC) > ou = 1,0

ILG	#DIV/0!
-----	---------

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = AC/PC > ou = a 1,0

ILC	#DIV/0!
-----	---------

ÍNDICE DE INDIVIDAMENTO = (PC+PNC)/AT < ou = a 0,50

IE	0,000000
----	----------

Item - 6.1.16 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DE CONCORDATA

NÚMERO	794904	OK
PEDIDO	50310822	
DATA	02/08/21	

Por se tratar de que
 não contábil, o comprovante
 manuseio de contabilidade
 à licitação

Leonardo A. Salgueiro Pinheiro
 24.0158 N.º 277.246

27/03/21

Proc. N° 1882/2021 TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021	FOLHA DE INFORMAÇÃO	Rubrica
--	----------------------------	----------------

SETOR DE CONTABILIDADE

Tendo em vista a solicitação da comissão de licitação, após análise da documentação apresentada pelas empresas CONSTRUELO PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP - 04.904.558/0001-52, D ALMEIDA CONSTRUTORA E ASSESSORIA EIRELI - 23.286.335/0001-13, HOFFMANN CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - 34.006.921/0001-83, JOSÉ ALVES EVANGELISTA - ME - 15.169.359/0001-64, s.m.j, ATESTO que:

CONSTRUELO PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP - 04.904.558/0001-52

Atende aos requisitos do edital, itens 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17.

D ALMEIDA CONSTRUTORA E ASSESSORIA EIRELI - 23.286.335/0001-13

Atende aos requisitos do edital, itens 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17.

HOFFMANN CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - 34.006.921/0001-83

Atende aos requisitos do edital, itens 6.1.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17.

JOSÉ ALVES EVANGELISTA - ME - 15.169.359/0001-64

Atende aos requisitos do edital, itens 6.1.12, 6.1.13, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17. Porém, informo que como o Passivo Circulante e Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa são iguais à zero, não foi possível realizar a conta dos Índices Contábeis, não sendo possível, então, atender ao requisito do edital de item n° 6.1.14.

São Joaquim da Barra, 12 de AGOSTO de 2021.



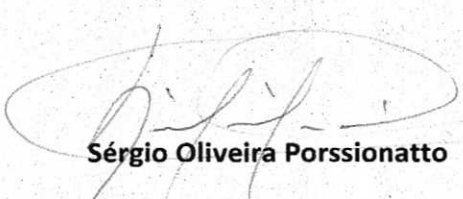
PROC. ADM. N.º 2430/2021

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO (CML)

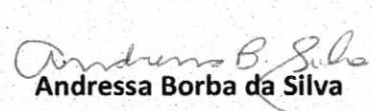
Opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa JOSÉ ALVES EVANGELISTA ME, acompanhando os pareceres dos Departamentos de Contabilidade e Jurídico.

Ao Senhor Prefeito para conhecimento e decisão.

São Joaquim da Barra, 31 de agosto de 2021.


Sérgio Oliveira Porssionatto


Luís Carlos Feliciano


Andressa Borba da Silva

Prefeitura de São Joaquim da Barra
Praça Professor Ivo Vannuchi – S/N - Telefone Pabx (0xx16) 3810-9000



24

GABINETE DO PREFEITO

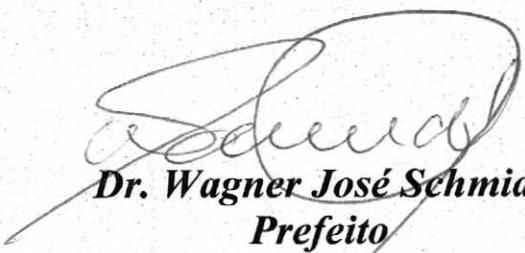
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2430/2021
TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) BANHEIROS PARA OS PROFESSORES NA ESCOLA WÂNIA MARIA ANDRIANI FERNANDES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Acatando os pareceres dos Departamentos de Contabilidade, Jurídico e da Comissão Municipal de Licitação, indefiro o recurso apresentado.

Ao Departamento de Licitação para as providências.

São Joaquim da Barra, 31 de agosto de 2021.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito